



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223

Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

# LEI Nº 984/2011 DE 27 DE MAIO DE 2011.

## DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA – IPREM-CF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Cruzeiro da Fortaleza – IPREM-CF.

Art. 2º - O montante original a ser reconhecido e amortizado é de **R\$ 377.893,29 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos)**; sendo R\$ 206.417,87 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) referente à contribuição previdenciária Parte Patronal do período de setembro de 2010 até abril de 2011 e R\$ 171.475,42 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente à alíquota suplementar do período de setembro de 2010 a abril de 2011, conforme planilhas de créditos que fica considerada como Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPPREM-CF representado por seu Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores constantes no caput atualizados até a data da referida celebração, pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores descritos neste artigo.

Art. 3º - Para liquidação do débito previdenciário para com o Instituto de Previdência, o Município de Cruzeiro da Fortaleza, efetuará o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da Lei.

§ 1º As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento).

§ 2º O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223

Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

Art. 5º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 27 de maio de 2011.

**José Ricardo de Melo**

**Prefeito Municipal**